



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

SMO

Sessão de 24 de junho de 19 85

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 106.660 - Processo nº 0875/052038/83-98

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A

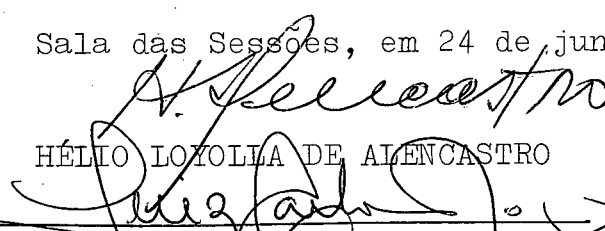
Recorrid DRF - GUARULHOS-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303/0010

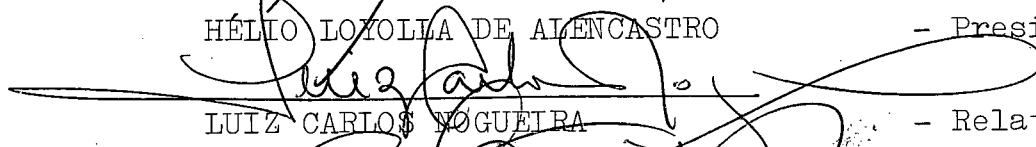
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUMMINS BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência a CACEX, nos termos do voto do Relator.

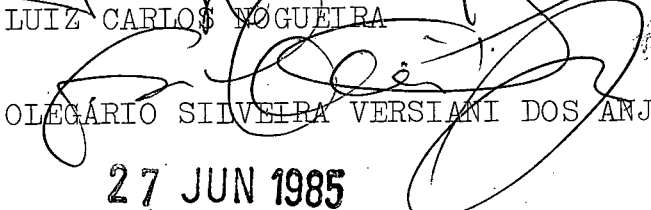
Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO

- Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA

- Relator


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- Procurador da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, HINDEM BURGO DOBAL TEIXEIRA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, PAULO MÓRENO DE ALMEIDA.

Recurso nº 106.660

Recorrente: CUMMINS BRASIL S/A

RESOLUÇÃO Nº 303/0010

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo é oriundo da Douta Câmara Superior de Recursos Fiscais que, julgando o recurso impetrado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, determinou o retorno dos autos para o julgamento do mérito do litígio.

Adoto o relatório de fls. 139/140, que leio em sessão e que passa a fazer parte integrante do presente.

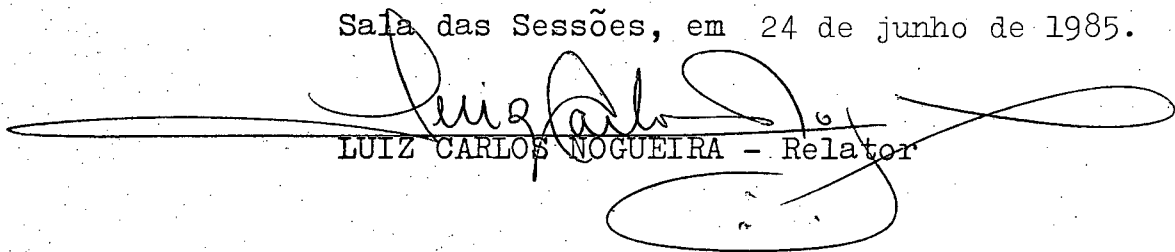
A CACEX, através de correspondência encaminhada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, solicitou àquela autoridade, a suspensão do recolhimento dos débitos tributários da ora recorrente, pelo prazo de 90 dias, tendo em vista o entendimento mantido entre a CACEX e a CUMMINS BRASIL S/A, através de Termo de Compromisso, no qual a empresa concessionária do Regime "DRAW-BACK" se comprometia a informar através de relatório a destinação das peças importadas ao amparo os Atos Concessórios de que trata o presente processo.

Conforme se pode observar através dos Relatórios/Demonstrativos encaminhados pela Recorrente à CACEX, estaria comprovado a aplicação dos bens importados e ao amparo dos referidos Atos Concessórios, dentro do prazo de 90 dias estabelecido no Termo de Compromisso.

Entretanto, não consta dos autos nenhum documento da CACEX dando baixa dos Atos Concessórios nem em todo nem em parte.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência junto à CACEX, a fim de que aquele órgão informe se o "Draw-Back" relativo às DI's de que trata o presente processo, foi cumprido integralmente, prestando, ainda, outros esclarecimentos que julgar necessários para o deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1985.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator